



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.231 - PR (2009/0094590-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : AKIO CYOIA
RECORRENTE : CARLOS YOSHIO MURATE
RECORRENTE : PAULO ROBERTO RIBEIRO LOMBARDI
ADVOGADO : GILBERTO BAUMANN DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 304 COM AS SANÇÕES DO ART. 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL SOB A ALEGAÇÃO DE QUE A TIPICIDADE DO DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO ESTARIA CONDICIONADA AO DESFECHO DA DISCUSSÃO TRAVADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA A RESPEITO DO DIREITO DA COOPERATIVA RELACIONADA COM OS RECORRENTES EM EXTINGUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR MEIO DE COMPENSAÇÃO. CONDUTA CRIMINOSA QUE INDEPENDE PARA A SUA CARACTERIZAÇÃO DO DESLINDE DE TAL CONTROVÉRSIA. HIPÓTESE NA QUAL NÃO INCIDE A ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO PRETÓRIO EXCELSO, E POSTERIORMENTE SEGUIDA POR ESTA CORTE, A PARTIR DO JULGAMENTO DO **HC 81.611/DF**, ATÉ MESMO PORQUE DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA NÃO SE TRATA. INÍCIO DA **PERSECUTIO CRIMINIS IN IUDICIO** SEM A REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL NO MATERIAL UTILIZADO NA PRÁTICA DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. POSSIBILIDADE. PROVA TÉCNICA QUE PODERÁ SER REALIZADA DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - A teor do **art. 93 do Código de Processo Penal**, se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão, na esfera civil, de **questão diversa da do estado civil das pessoas (questão prejudicial obrigatória)** e neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal poderá, presentes os requisitos exigidos no dispositivo legal em destaque, suspender o curso do processo penal.

II - Na hipótese dos autos, contudo, o simples fato de a cooperativa relacionada com os recorrentes estar discutindo na via administrativa a possibilidade de extinção do crédito tributário a partir de eventual compensação não tem o condão de determinar a suspensão da ação penal instaurada para apurar a prática do crime de uso de documento falso, porquanto, ainda que se reconheça, por qualquer razão, em favor da referida cooperativa tal direito, isso não seria suficiente para a descaracterização a infração penal em destaque.

III - A prejudicial heterogênea não obriga a suspensão da ação penal. Vale dizer, não obsta automaticamente a **persecutio criminis** (art. 93 do CPP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Além disso, não é de se aplicar a orientação firmada no Pretório Excelso, e posteriormente seguida por esta Corte, a partir do julgamento do **HC 81.611/DF** no sentido de se condicionar o início da **persecutio criminis in iudicio** pela prática do crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90 a constituição definitiva do crédito tributário, a uma, porque de crime tributário não se trata e, a duas, tendo em vista que, no caso, o crédito tributário, devidamente constituído não restou atingido pela simples discussão a respeito da possibilidade de sua extinção por meio de compensação.

V - *"A realização de laudo pericial de documento reputado falso não é condição de procedibilidade da ação penal, uma vez que a referida prova pode ser produzida no curso da instrução criminal."* (RHC 13.075/PE, Rel. **Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA**, julgado em 17/12/2002, DJ 24/02/2003).

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de março de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.231 - PR (2009/0094590-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto em benefício de AKIO CYOIA, CARLOS YOSHIO MURATE e PAULO ROBERTO RIBEIRO LOMBARDI, denunciados pela prática, em tese, do delito previsto no **art. 304 com as sanções do art. 297, ambos do Código Penal**, em face de v. acórdão prolatado pela c. 7ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos do **writ** nº 2009.04.00.002612-0/PR e que restou assim ementado:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. QUESTÃO PREJUDICIAL FACULTATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ABSORÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 93 do Código de Processo Penal cria faculdade ao juiz de suspender o curso do processo para aquelas hipóteses em que esteja no civil sendo discutida questão de difícil solução. Não sendo este o caso dos autos, deve prevalecer o princípio da independência das esferas penal, administrativa e civil.

2. Considerando que os limites de cognição na via do habeas corpus não permitem a necessária certeza de que a utilização dos documentos falsificados não desborda em potencial ofensivo do crime de sonegação fiscal, melhor é o exame dos elementos probatórios demonstradores de justa causa para a persecução penal por independente crime de falso.

3. Surgindo o relevante documento justificador da discutida compensação apenas em impugnação ao lançamento tributário, surge a falsidade então surgiria para encobrir ou justificar sonegação já realizada. Nessa condição, o falso posterior não é absorvido como etapa do prévio crime de sonegação tributária.

4. O pretendidamente possível reconhecimento administrativo do direito à compensação, buscado em recursos nessa esfera, não excluiria de todo modo a falsidade relevante do documento, ora criminalmente perseguida.

5. A concessão de habeas corpus para trancamento de ação penal, ou inquérito, por falta de justa causa, é medida excepcional,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissível apenas quando o fato narrado na denúncia não configurar, nem mesmo em tese, conduta delitiva, quando restar evidenciada a ilegitimidade ativa ou passiva das partes ou quando incidir qualquer causa extintiva da punibilidade do agente" (fl. 56).

Nas razões do presente recurso ordinário em **habeas corpus** os recorrentes argumentam, em apertada síntese, que *"Verifica-se nos presentes autos que ainda pende julgamento a respeito do direito dos pacientes ao crédito de IPI, o que dará aos documentos potencial ou não de lesão, requisito este essencial do artigo 304 do CPB."* (fl. 69). Afirma, também, que mesmo os documentos utilizados para a prática da conduta criminosa narrada na proemial acusatória não possuem potencialidade lesiva a ponto de causar danos a terceiros.

Requerem, assim, seja dado provimento ao recurso para se determinar o trancamento da ação penal nº 2006.70.01.004308-5/PR em trâmite perante a Vara Federal Criminal e Juizado Especial Federal Criminal de Londrina/PR.

A d. Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pelo **desprovimento do recurso** em parecer assim ementado:

"Ementa. Habeas corpus. Inviável o trancamento da ação penal. Condutas que se subsumem aos tipos previstos nos arts. 297 e 304, ambos do CP, e não àqueles que configuram crimes contra a ordem tributária. Desnecessidade de prévio exaurimento na esfera administrativa" (fl. 122).

Informações prestadas às fls. 132/133.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.231 - PR (2009/0094590-0)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 304 COM AS SANÇÕES DO ART. 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL SOB A ALEGAÇÃO DE QUE A TIPICIDADE DO DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO ESTARIA CONDICIONADA AO DESFECHO DA DISCUSSÃO TRAVADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA A RESPEITO DO DIREITO DA COOPERATIVA RELACIONADA COM OS RECORRENTES EM EXTINGUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR MEIO DE COMPENSAÇÃO. CONDOTA CRIMINOSA QUE INDEPENDE PARA A SUA CARACTERIZAÇÃO DO DESLINDE DE TAL CONTROVÉRSIA. HIPÓTESE NA QUAL NÃO INCIDE A ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO PRETÓRIO EXCELSO, E POSTERIORMENTE SEGUIDA POR ESTA CORTE, A PARTIR DO JULGAMENTO DO HC 81.611/DF, ATÉ MESMO PORQUE DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA NÃO SE TRATA. INÍCIO DA **PERSECUTIO CRIMINIS IN IUDICIO** SEM A REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL NO MATERIAL UTILIZADO NA PRÁTICA DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. POSSIBILIDADE. PROVA TÉCNICA QUE PODERÁ SER REALIZADA DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - A teor do **art. 93 do Código de Processo Penal**, se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão, na esfera civil, de **questão diversa da do estado civil das pessoas (questão prejudicial obrigatória)** e neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal poderá, presentes os requisitos exigidos no dispositivo legal em destaque, suspender o curso do processo penal.

II - Na hipótese dos autos, contudo, o simples



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato de a cooperativa relacionada com os recorrentes estar discutindo na via administrativa a possibilidade de extinção do crédito tributário a partir de eventual compensação não tem o condão de determinar a suspensão da ação penal instaurada para apurar a prática do crime de uso de documento falso, porquanto, ainda que se reconheça, por qualquer razão, em favor da referida cooperativa tal direito, isso não seria suficiente para a descaracterização a infração penal em destaque.

III - A prejudicial heterogênea não obriga a suspensão da ação penal. Vale dizer, não obsta automaticamente a **persecutio criminis** (art. 93 do CPP).

IV - Além disso, não é de se aplicar a orientação firmada no Pretório Excelso, e posteriormente seguida por esta Corte, a partir do julgamento do **HC 81.611/DF** no sentido de se condicionar o início da **persecutio criminis in iudicio** pela prática do crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90 a constituição definitiva do crédito tributário, **a uma**, porque de crime tributário não se trata e, **a duas**, tendo em vista que, no caso, o crédito tributário, devidamente constituído não restou atingido pela simples discussão a respeito da possibilidade de sua extinção por meio de compensação.

V - "*A realização de laudo pericial de documento reputado falso não é condição de procedibilidade da ação penal, uma vez que a referida prova pode ser produzida no curso da instrução criminal.*" (RHC 13.075/PE, Rel. **Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA**, julgado em 17/12/2002, DJ 24/02/2003).

Recurso desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Nas razões do presente recurso ordinário em **habeas corpus** os recorrentes argumentam, em apertada síntese, que *"Verifica-se nos presentes autos que ainda pende julgamento a respeito do direito dos pacientes ao crédito de IPI, o que dará aos documentos potencial ou não de lesão, requisito este essencial do artigo 304 do CPB."* (fl. 69). Afirma, também, que mesmo os documentos utilizados para a prática da conduta criminosa narrada na proemial acusatória não possuem potencialidade lesiva a ponto de causar danos a terceiros.

Requerem, assim, seja dado provimento ao recurso para se determinar o trancamento da ação penal nº 2006.70.01.004308-5/PR em trâmite perante a Vara Federal Criminal e Juizado Especial Federal Criminal de Londrina/PR.

O recurso não merece ser provido.

Inicialmente, confira-se o que restou dito no d. voto condutor do vergastado acórdão:

"Ao examinar o pedido liminar, foi proferida decisão com o seguinte teor:

"O trancamento de ação penal por intermédio da estreita via do habeas corpus só se mostra cabível quando verificadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade.

A imputação que recai sobre os pacientes diz respeito à suposta utilização de documento falso perante a Receita Federal do Brasil, com o fito de, impugnando auto de infração lavrado por esse órgão fazendário, buscar a homologação de Declarações de Compensação de Tributos. Segundo a peça acusatória (fls. 02-06 da Ação Penal nº 2006.70.01.004308-5/PR, em apenso), após o indeferimento liminar do pedido de ressarcimento de crédito prêmio de IPI, instituído pelo Decreto-lei nº 491/69, a Cooperativa Agropecuária de Produção Integrada do Paraná Ltda (cujo Diretor Presidente era o paciente CARLOS YOSHIO MURATE) teria apresentado Declarações de Compensação de Tributos com os supostos créditos anteriormente pleiteados e indeferidos, declarações essas que não foram homologadas pela autoridade fazendária, dando azo à lavratura de auto de infração. E, ao impugnar este último, teria havido apresentação de documentos tidos por inidôneos pela Receita Federal (cópia de Notificação de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supostamente emitida pela Receita Federal e Extrato de Pesquisa no Sistema de Comunicação e Protocolo no Ministério da Fazenda), além da apresentação de Manifestação de Inconformidade, à qual ainda teria sido juntado o original da Notificação de Processo que teria sido emitida pela Receita Federal, que informava estar o processo em deferimento da compensação.

No que diz respeito à alegação de falta de potencialidade lesiva dos documentos que teriam instruído a impugnação apresentada pela Cooperativa Agropecuária de Produção Integrada do Paraná Ltda., não há como acolher a pretensão liminar. Em tese, a documentação referida na exordial acusatória poderia, sem sombra de dúvida, ter ludibriado o Fisco Federal, fazendo crer estar próximo do deferimento de compensação de créditos tributários com outros débitos (estes em favor da contribuinte) os quais, em verdade, foram liminarmente indeferidos pela própria autoridade administrativa. Não se pode olvidar, ainda consoante a denúncia, ter sido apurada pela Secretaria da Receita Federal em Londrina/PR a existência de fortes indícios da falsidade material da documentação que instruiu a impugnação e do aditamento à Manifestação de Inconformidade, a ofender a própria fé pública de que gozam os documentos expedidos por órgão do Ministério da Fazenda. Assim, em sede de cognição sumária, não se pode negar a relevância jurídica da suposta falsidade dos documentos que teriam sido usados pelos pacientes.

Relativamente à alegada pendência de discussão administrativa sobre o direito à compensação tributária, entendo não configurar qualquer das hipóteses dos artigos 92 e 93 do Código de Processo Penal, mas sim questão de índole patrimonial que não está sequer sendo discutida em Juízo. Some-se a isso a sempre lembrada independência entre as esferas administrativa e judicial criminal, com a decorrente presunção de legalidade que milita em favor ao ato administrativo. Somente em excepcionais e evidentes situações de reconhecimento do direito alegado é que vem esta Corte acolhendo a suspensão do processo penal, excepcionalidade e evidência não verificadas na espécie, porquanto limitaram-se os impetrantes a alegar nos presentes autos mera possibilidade de reforma da decisão administrativa, sem nem mesmo apontar quais seriam os vícios que maculariam esta última. Assim, reputo não estar caracterizado óbice ao regular prosseguimento da ação penal pelo fundamento em exame.

Os argumentos trazidos no sentido de que o uso! de documento falso constituiria crime meio para a prática de crime material contra a ordem tributária, estando aquele, por conseguinte, por este absorvido, igualmente não prosperam. Não se tem falsidade para diretamente deixar de ser constituído o crédito tributário (art. 1º da Lei 8.137/90), que inclusive teria sido confessado pela contribuinte e cuja extinção era pretendida por intermédio da compensação. Tem-se a suposta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fraude para levar a efeito causa extintiva do crédito fiscal, apta a gerar dano à Fazenda, mas sem suprimir ou reduzir o aspecto quantitativo do fato objeto da exação. Tanto é assim que, não homologada a pretendida compensação não é feito novo lançamento - constituído novo crédito -, mas apenas dado prosseguimento à cobrança do mesmo crédito originalmente lançado. A discussão que gravita no âmbito administrativo é o direito à compensação e a falsa informação prestada pelo contribuinte. Dessa maneira, a imputação, em princípio, não é a prática do crime do art. 1º da Lei 8.137/90, a exigir prévia constituição do tributo - que inquestionavelmente já ocorreu -, mas do uso de documento falso (art. 304 do Código Penal), ou mesmo de eventual crime do art. 2º inc. I, da Lei 8.137/90, cuja persecução penal prescinde da prévia definição administrativa do direito à compensação.

Nessa esteira, não constatando clara ilegalidade no prosseguimento da Ação Penal nº 2006. 70. 01. 004308-S/PR, indefiro a liminar requerida."

Realmente, não se tem na espécie situação onde o documento falso - meio para a supressão de tributos - surge após já flagrada a sonegação fiscal, onde a publicidade posterior é de prévio documento, lavrado como etapa do crime-fim de sonegação fiscal e por este absorvido. Tem-se, ao contrário, após já flagrada a supressão, a apresentação de documento justificador (onde notificado o deferimento da compensação) da compensação discutida, e onde sua falsidade então surgiria para encobrir ou justificar sonegação já realizada. Nessa situação, o falso posterior não é absorvido como etapa do prévio crime de sonegação tributária.

De outro lado, já ressaltou a liminar que relevante em tese é o documento apresentado, pois indicador do direito à discutida compensação fiscal. O reconhecimento administrativo do direito à compensação, buscado em recursos, finalmente, não excluiria de todo modo a falsidade relevante do documento, ora criminalmente perseguida.

Desse modo e, inclusive com a concordância do Ministério Público Federal, mantenho a decisão liminar.

ANTE O EXPOSTO, voto por denegar a ordem de habeas corpus.

É O VOTO" (fls. 53/54).

Pois bem, a teor do **art. 93 do Código de Processo Penal**, se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão, na esfera civil, de **questão diversa da do estado civil das pessoas (questão prejudicial obrigatória)** e neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal poderá, presentes os requisitos exigidos no dispositivo legal em destaque, suspender o curso do processo penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese dos autos, contudo, o simples fato de a cooperativa relacionada com os recorrentes estar discutindo na via administrativa a **possibilidade de extinção do crédito tributário a partir de eventual compensação** não tem o condão de determinar a suspensão da ação penal instaurada para apurar a prática do crime de uso de documento falso, porquanto, ainda que se reconheça, por qualquer razão, em favor da referida cooperativa tal direito, **isso não seria suficiente para a descaracterização a infração penal em destaque**. A **prejudicial heterogênea não obriga a suspensão da ação penal**. Vale dizer, não obsta automaticamente a **persecutio criminis** (art. 93 do CPP).

Nesse sentido os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS – CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – AUSÊNCIA DE DOLO – CONDUTAS ATÍPICAS EM FUNÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELO AGENTE – NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO – ESTREITA VIA DO WRIT – INVIABILIDADE DE EXAME – PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO JÁ FINDO – EXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO DEVIDO – AÇÃO CÍVEL ANULATÓRIA – INTEGRIDADE DO LANÇAMENTO AINDA NÃO AFETADA – MANUTENÇÃO DA AÇÃO PENAL – INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS – PRECEDENTES – NÃO HÁ DENÚNCIA GENÉRICA NA ATRIBUIÇÃO MINUCIOSA DE UM FATO DELITUOSO A UMA ÚNICA PESSOA – DENEGADA A ORDEM

1. A estreita via do habeas corpus, carente de dilação probatória, não comporta o exame de matérias que dependam do profundo revolvimento do conjunto fático-probatório colhido nos autos da ação penal cognitiva ajuizada contra o paciente.

2. O trancamento de ação penal somente é viável ante a cabal e inequívoca demonstração da atipicidade do fato ou da completa inexistência de qualquer indício de autoria em relação ao paciente.

3. A conclusão do processo tributário administrativo instaurado contra o agente, o qual culminou com o lançamento do tributo por ele devido, viabiliza o ajuizamento da ação penal por crime contra a ordem tributária, nos termos da recente orientação jurisprudencial adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

4. A existência de ação cível anulatória do crédito tributário em andamento não impede a persecução penal do agente em juízo, em respeito à independência das esferas cível e criminal. **Precedentes.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

7. *Ordem denegada.*

"(HC 53371/SP, 6ª **Turma**, Relatora Ministra **Jane Silva**, (Desembargadora convocada do TJ/MG) DJe de 10/03/2008).

"HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AÇÃO PENAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCLUÍDO. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O ATO DE INTIMAÇÃO EDITALÍCIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES. SEGURANÇA DENEGADA. INTIMAÇÃO REGULAR. REITERADAS TENTATIVAS FRUSTRADAS DE INTIMAÇÃO DO PACIENTE, POR VIA POSTAL, NO ENDEREÇO FISCAL. OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 23 DO DEC. 70.235/72. ORDEM DENEGADA.

1. Antes de constituído definitivamente o crédito tributário, não há justa causa para a instauração de Ação Penal com base no art. 1o. da Lei 8.137/90, tendo em vista que os delitos ali tipificados são materiais ou de resultado, isto é, somente se consumam com a ocorrência concreta do resultado previsto abstratamente (redução ou elisão do tributo).

2. *Entretanto, concluído o processo administrativo, o fato de ter sido impetrado Mandado de Segurança contra o ato de intimação do acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes, que se alegou irregular, não tem o condão de obstar o prosseguimento da Ação Penal, principalmente se o mandamus foi julgado e a segurança denegada em primeiro e segundo graus de jurisdição.*

3. Esta 5a. Turma já decidiu que a pendência de discussão acerca da exigibilidade do crédito tributário perante o Judiciário constitui óbice, tão-somente, à prática de atos tendentes à cobrança do crédito, não impossibilitando a instauração da ação penal cabível, dada a independência das esferas cível e criminal (HC 53.622/PE, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 24.09.07).

(...)

6. *Ordem denegada."*

(HC 87119/ES, 5ª **Turma**, Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJ de 17/12/2007 p. 264).

Além disso, não é de se aplicar a orientação firmada no Pretório Excelso, e posteriormente seguida por esta Corte, a partir do julgamento do **HC 81.611/DF** no sentido de se condicionar o início da **persecutio criminis in iudicio** pela prática do crime contra a ordem tributária previsto no **art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90** à constituição definitiva do crédito tributário, **a uma**, porque de crime tributário não se trata e, **a duas**, tendo em vista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, no caso, o crédito tributário, devidamente constituído não restou atingido pela simples discussão a respeito da possibilidade de sua extinção por meio de compensação.

Por fim, conforme decidido anteriormente por esta Corte, a realização de laudo pericial de documento reputado falso **não é condição de procedibilidade da ação penal**, uma vez que a referida prova pode ser produzida no curso da instrução criminal.

Nessa linha os seguintes precedentes:

"CRIMINAL. RHC. USO DE DOCUMENTO FALSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE. FALTA DE EXAME PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. PROVA QUE PODERÁ SER PRODUZIDA DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. RECURSO DESPROVIDO.

A realização de laudo pericial de documento reputado falso não é condição de procedibilidade da ação penal, uma vez que a referida prova pode ser produzida no curso da instrução criminal. Precedente.

A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas in casu.

Recurso desprovido."

(RHC 13075/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/02/2003).

"RECURSO DE HABEAS-CORPUS - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO - AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL E DE DANO - CRIME IMPOSSÍVEL.

1. PARA A ABERTURA DA AÇÃO PENAL, EM CASOS DE FALSO, NÃO É INDISPENSÁVEL A PREVIA REALIZAÇÃO DO EXAME DE CORPO DE DELITO, O QUAL PODE SER REALIZADO NO DECORRER DA FASE INSTRUTÓRIA.

2. PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE FALSIDADE, NÃO SE MOSTRA NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO, BASTANDO A POTENCIALIDADE DO DANO.

3. NÃO É POSSÍVEL NA TRILHA ESTREITA DO "MANDAMUS", RECONHECER SE O RECORRENTE AGIU SOMENTE COMO ADVOGADO, CONFIGURADO O CRIME IMPOSSÍVEL, COMO PRETENDE, OU COMO PARTICIPANTE DA TRAMA ILÍCITA, SENDO INVIÁVEL, PORTANTO, TRANCAR-SE A AÇÃO PENAL NO SEU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NASCEDOIRO, HAVENDO PROVA SUFICIENTE DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DA AUTORIA"

(RHC 6528/MG, 6ª Turma, Rel. Ministro **Anselmo Santiago**, DJ de 15/09/1997).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0094590-0

RHC 26231 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200670010043085 200904000026120

EM MESA

JULGADO: 16/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AKIO CYOIA
RECORRENTE : CARLOS YOSHIO MURATE
RECORRENTE : PAULO ROBERTO RIBEIRO LOMBARDI
ADVOGADO : GILBERTO BAUMANN DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de março de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário